



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA

PROCESSO Nº: 931/2016

DATA: 01.03.16



INTERESSADO:

EBN Construtores

DOCUMENTO PRIMÁRIO:

ESPÉCIE:

Nº

DATA: 01.03.16

ASSUNTO:

CÓDIGO:

Referente a concorrência nº 003/2016

RESUMO:

MOVIMENTAÇÃO

1	DATA	DESTINO	DATA	DESTINO
2	01.03.16	Golimbe		
3				
4				
5				
6				
7				
8				
9				
10				
11				
12				
13				
14				
15				
16				
17				
18				
19				
20				

EBN CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA/PA.

CONCORRÊNCIA N° 003/2015

Recorrente: EBN CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

Recorrida: ART. COM. CONSTRUTORA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

EBN CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o n°. 05.414.909/0001-00, com sede localizada na Rua Dez, n°. 29, Quadra 09, Conjunto Val Paraíso, Bairro Coqueiro, no município de Ananindeua/PA, neste ato representada por ELADIR SARMENTO PINTO, brasileira, divorciada, empresária, portadora do RG n° 20220740 SSP/PA e CPF n° 056.146.002-72, residente e domiciliada no Conjunto Cidade Nova 2, Trav. WE 21, Casa 72, Bairro do Coqueiro, no município de Ananindeua/PA, vem, respeitosamente diante da ilustre presença de Vossa Senhoria interpor apresentar, tempestivamente, as

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra decisão proferida por essa respeitável Comissão Permanente de Licitação que credenciou no presente certame a empresa Art. Com. Construtora e Comércio de Materiais de Construção Ltda - EPP, mesmo não tendo atendido as normas editalícias, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja o presente dirigido à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso Vossa Senhoria, não se convença das Razões abaixo formuladas e não proceda a reconsideração e/ou reforma da decisão ora atacada, decidindo, por conseguinte, pelo descredenciamento da empresa ART. COM. CONSTRUTORA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

DOS FATOS:

CNPJ: 05.414.909/0001-00
Contato: 3237-3860 - E-mail: ebn-construcoes@hotmail.com
End.: Rua Dez, nº 29 Conj. Val Paraíso
Coqueiro - Ananindeua/PA

e Pinto
RECEBIDO

Em: 01/03/16

Hora: 10:25

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA/PA

EBN CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

Em síntese, a irresignação da Recorrente baseia-se em dois fatos, quais sejam, o valor da Garantia de Participação, na modalidade de Seguro Garantia, apresentada pela empresa ART. COM. CONSTRUTORA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, que se acha inferior a 1% (um por cento) do valor estimado para contratação do objeto a ser licitado, em contradição ao previsto no subitem 3.1 c/c 1.3, bem como pelo Seguro Garantia ter sido apresentado em cópia simples, sem certificação da apólice, em desacordo com o previsto no subitem 3.5, do edital.

Apesar de tais irregularidades serem claras, a Sra. Pregoeira atropelou as normas editalícias, acatando as irregularidades e ao mesmo tempo credenciando a empresa ART. COM. CONSTRUTORA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, mesmo que em desacordo com as regras do certame, apresentando como justificativa o seguinte:

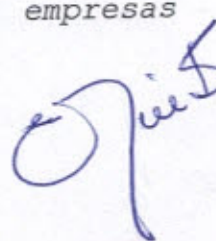
(...). Houve um erro formal na elaboração do edital no item 3.1, onde o valor global da licitação é de **R\$ 2.883.931,70** com valor de garantia de participação correspondente á 1% deveria ser de **R\$ 28.839,32** e não valor citado no edital ... "Apresentar Garantia de Participação no valor de **R\$ 23.979,35 (vinte e três mil novecentos e setenta e nove reais e trinta e cinco centavos)** corresponde a 1% (um) por cento do valor estimado para a contratação. A empresa **ART. COM. CONSTRUTORA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº11.868.532/0001-61, apresentou a garantia de participação no valor R\$ 23.979,35 conforme valor numérico e por extenso em edital e a empresa **EBN CONSTRUÇÕES LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº05.414.909/0001-00 apresentou a garantia de participação no valor **R\$ 28.839,32** conforme percentual correspondente á 1%, ambas as empresas apresentaram a garantia de participação conforme exigência de participação em edital, sem causar prejuízo para a administração pois a exigência de garantia fora prestada, sendo que uma das empresas

CNPJ: 05.414.909/0001-00

Contato: 3237-3860 - E-mail: ebn-construcoes@hotmail.com

End.: Rua Dez, nº 29 Conj. Val Paraíso

Coqueiro - Ananindeua/PA



EBN CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

atentou-se apenas para o valor estabelecido em edital e a outra a valor correspondente a o percentual de 1%. A Presidente da Comissão de Licitação e os membros da Comissão de Licitação utilizando o que preconiza o item 18.1 onde a Comissão poderá promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo do edital e por entender que as empresas atenderam a exigência editalícia e que não foram apresentados pedidos de impugnação do edital, baseado no princípio da Legalidade e da Celeridade a Comissão aceitou a participação das duas empresas. Consultado a veracidade dos seguros garantias apresentados, impressos e farão parte do processo.
(...)

Ora, a decisão tomada pela Sra. Pregoeira fere os princípios licitatórios da legalidade, da impessoalidade, da isonomia e, principalmente, o da vinculação ao edital, previsto no artigo 41, caput da Lei 8.666 /93, devendo ser anulada a decisão e os atos seguintes, decidindo-se pelo descredenciamento da empresa ART. COM. CONSTRUTORA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP e, credenciamento da Recorrente, prosseguindo-se com os demais atos necessários a conclusão do certamente licitatório, como adiante se demonstrará.

DA FUNDAMENTAÇÃO

As normas previstas no instrumento convocatório rezam o seguinte:

A Sessão Pública ocorrerá as 09h00min horas (horário local) do dia 24 de Fevereiro de 2016, no Auditório da Secretaria Municipal de Urbanização, Transporte e Limpeza Urbana, sito a Trav. Raimundo Helder, s/nº - Jacareacanga/PA.

(...)

1.3- O valor máximo a ser pago pela execução da obra desta licitação, no qual já estão inclusas todas as despesas que serão suportadas pelo licitante

EBN CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

vencedor, inclusive a taxa referente aos benefícios e despesas indiretas (DBI), é de R\$ 2.883.931,70 (Dois milhões oitocentos e oitenta e três mil novecentos e trinta e um reais e setenta centavos), conforme planilha orçamentária, parte integrante do respectivo Projeto Básico.

(...)

2 - DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO:

2.1- Poderão participar desta licitação qualquer interessado observada as necessárias qualificações, a pertinência da atividade empresarial com o objeto desta licitação, o atendimento às condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos.

(...)

3- GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO

3.1- Apresentar Garantia de Participação no valor de R\$ 23.979,35 (Vinte e três mil novecentos e setenta e nove reais e trinta e cinco centavos) correspondente a 1% (um) por cento do valor estimado para a contratação.

3.2- A garantia poderá ser apresentada nas seguintes modalidades:

(...)

3.2.3- seguro garantia;

(...)

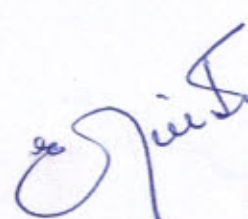
3.5- Na hipótese de apresentação de garantia na modalidade Seguro garantia, deverá apresentar a original o segunda via ou a cópia devidamente certificada da apólice do seguro junto com a documentação de credenciamento. (grifei)

CNPJ: 05.414.909/0001-00

Contato: 3237-3860 - E-mail: ebn-construcoes@hotmail.com

End.: Rua Dez, nº 29 Conj. Val Paraíso

Coqueiro - Ananindeua/PA



EBN CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

As regras acima transcritas são bastante claras acerca das condições de participação das empresas no certamente licitatório em apreço, cuja Sessão Pública seria realizada as 09h00min horas (horário local) do dia 24 de Fevereiro de 2016, como de fato aconteceu, o que ficou consignado em ata. Todavia, a empresa ART. COM. CONSTRUTORA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, declarada vencedora do certame, recebeu da Sra. Pregoeira tratamento diferenciado, tendo sido favorecida quanto ao atendimento do item 3.1, por apresentar Garantia de Participação, na modalidade Seguro Garantia, inferior a 1% (um por cento) do valor estimado do serviço licitado, bem como em razão de referido Seguro Garantia ter sido apresentado em cópia simples, sem certificação da apólice, desatendo o subitem 3.5, do edital.

O valor estimado do serviço licitado foi de R\$ 2.883.931,70 (Dois milhões oitocentos e oitenta e três mil novecentos e trinta e um reais e setenta centavos), previsto no subitem 1.3, de maneira que, 1% (um por cento) desse valor corresponde à R\$ R\$ 28.839,31 (vinte e oito mil, oitocentos e trinta e nove reais e trinta e um centavos), valor que foi despendido pela Recorrente para poder participar do presente certame. A empresa vencedora, com o Seguro Garantia em cópia simples no valor de R\$ 23.979,35 (Vinte e três mil novecentos e setenta e nove reais e trinta e cinco centavos), inferior a 1% (um por cento) do valor estimado da obra, foi credenciada mesmo estando em desacordo com as normas editalícias, isso é conferir tratamento desigual e diferenciado em favor da empresa vencedora do certame, em franco prejuízo à Recorrente. Não ver irregularidade no ato, é atropelar o edital e legislação correlata.

O seguro garantia no valor de R\$ 23.979,35 (Vinte e três mil novecentos e setenta e nove reais e trinta e cinco centavos), não atende exigência do edital, eis que inferior a 1% (um por cento) do valor estimado da obra, recomendando-se o descredenciamento da empresa ART. COM. CONSTRUTORA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP.

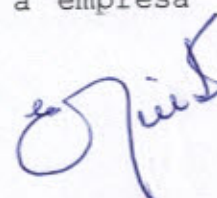
Se não bastasse, o Seguro Garantia ser inferior a 1% (um por cento) do valor estimado para a licitação da obra, a empresa

CNPJ: 05.414.909/0001-00

Contato: 3237-3860 - E-mail: ebn-construcoes@hotmail.com

End.: Rua Dez, nº 29 Conj. Val Paraíso

Coqueiro - Ananindeua/PA



EBN CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

vencedora, ainda, apresentou referido seguro em cópia simples, sem qualquer certificação da apólice, em total contradição ao subitem 3.5, do edital, o que a descredenciaria de participar do certame licitatório.

Por outro lado, resta consignar que, muito embora, não tenha ficado registrado em ata, a Sra. Pregoeira tentou por diversas vezes consultar a veracidade do Seguro Garantia apresentado pela empresa vencedora da licitação, via internet, sem obter êxito, ante o seguro garantia ter sido feito às 10h05min do dia anterior (23/02/2016) à licitação. Ressalte-se que o seguro garantia disponibilizado no mercado só tem validade 24 horas depois de sua contratação, ficando demonstrado que a empresa vencedora da licitação não possuía Garantia de Participação, na modalidade Seguro Garantia, por ocasião da abertura da Sessão Pública de Licitação, realizada às 09h00min horas (horário local) do dia 24 de Fevereiro de 2016, não atendendo o subitem 3.1, do edital.

A Sra. Pregoeira não agiu com imparcialidade, deixando clara sua intenção de prejudicar a Recorrente, posto que, permitiu que o Representante da empresa vencedora do certame saísse da sala para falar ao telefone e praticar outros atos, o que é totalmente descabido, ocasião em que, certamente, tentou providenciar a confirmação do seguro garantia junto ao banco contratado. O extrato demonstrando a veracidade da existência do seguro garantia da empresa vencedora do certame foi repassado através de e-mail do Gabinete do Prefeito, sem que houve qualquer previsão legal e editalícia.

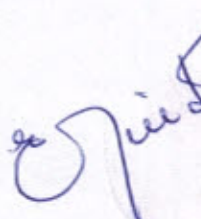
A parcialidade da Sra. Pregoeira reside em tentar buscar informações e documentos da empresa licitante que inexistiam ao tempo da Sessão Pública, especialmente, em relação ao Seguro Garantia, chegando ao ponto de utilizar e-mail de outro órgão municipal para obter as informações e documentos visando credenciar a empresa ART. COM. CONSTRUTORA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, quando deveria apenas proceder a consulta para atestar a autenticidade do documento, que naquele momento não possuía.

CNPJ: 05.414.909/0001-00

Contato: 3237-3860 - E-mail: ebn-construcoes@hotmail.com

End.: Rua Dez, nº 29 Conj. Val Paraíso

Coqueiro - Ananindeua/PA



EBN CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

A Recorrente não se utiliza de informações ou fundamentos vagos, os fatos acima mencionados aconteceram e só não foram consignados em ata para não serem questionados, tanto que, a sessão iniciou às 09h00min e o credenciamento encerrou às 11h45min, dado ao longo tempo de espera para que fosse providenciada a documentação do seguro garantia da empresa vencedora do certame, o que é lamentável, imoral e ilegal.

Não se questiona aqui, a previsão legal e editalícia de a Sra. Pregoeira promover diligências no sentido de esclarecer ou complementar a instrução do certame, conforme previsto no subitem 18.1, do edital, mas, tão somente, a conduta da Sra. Pregoeira que foi além, ao permitir que a empresa ART. COM. CONSTRUTORA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP participasse da Licitação, sem ter apresentado cópia devidamente certificada do seguro garantia e, ainda, ter providenciado extrato do seguro, com forma de autorizar o credenciamento da empresa.

É vedado a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da Sessão Pública, conforme dicção do subitem 18.1, do edital, dispositivo que foi desrespeitado pela Sra. Pregoeira, permitindo a inclusão de informações e documentos com vista ao credenciamento da empresa ART. COM. CONSTRUTORA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP.

Agindo da forma que agiu, a Sra. Pregoeira simplesmente atropelou as normas editalícias, deixando de observar as condições necessárias e básicas para participação da empresa ART. COM. CONSTRUTORA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP no certame licitatório em comento, o que caracteriza tratamento desigual dispensado a empresa vencedora, afronta aos princípios norteadores da licitação, da legalidade, da impessoalidade, da isonomia e, principalmente, da vinculação ao edital, previsto no artigo 41, caput da Lei 8.666 /93.

A jurisprudência é pacífica em reconhecer a ilegalidade de atos praticados em desacordo com regras previstas em edital, como é o caso dos autos, a saber:

EBN CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PAVIMENTAÇÃO DE VIA PÚBLICA. TOMADA DE PREÇO. PLANILHA DE CUSTOS UNITÁRIOS. EXIGÊNCIA IMPOSTA NO EDITAL. NÃO ATENDIMENTO POR PARTE DA PESSOA JURÍDICA DECLARADA VENCEDORA. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE. SENTENÇA CONFIRMADA. - O Mandado de Segurança mostra-se via apropriada para as hipóteses de proteção a direito líquido e certo que tenha sido vilipendiado por ato praticado por autoridade coatora, segundo se conclui do panorama normativo de mencionada via mandamental, em especial o disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, combinado com o artigo 1º da Lei 12.016/09. - A proposta apresentada sem a discriminação dos custos unitários dos itens integrantes dos serviços a serem contratados viola a determinação contida no item 5. 1 c do edital e enseja a desclassificação da licitante, não se admitindo que a exibição do preço global possa substituir tal exigência. - Não é possível ignorar a formalidade com a qual deve ser conduzido o processo licitatório, sendo cediço que o edital, enquanto lei interna da licitação vincula os licitantes às suas exigências. - A ausência do cumprimento de uma das exigências contidas no edital importa na inabilitação da licitante vencedora e, por conseguinte, viola direito líquido e certo da impetrante que atendeu as regras do procedimento licitatório realizado no Município de Perdigoão. (TJ-MG - REEX: 10452140035869001 MG, Relator: Moacyr Lobato, Data de Julgamento: 10/09/2015, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/09/2015)

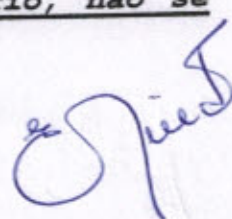
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE REGRA DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. Não tendo a impetrante apresentado os documentos devidamente autenticados no momento próprio, não se

CNPJ: 05.414.909/0001-00

Contato: 3237-3860 - E-mail: ebn-construcoes@hotmail.com

End.: Rua Dez, nº 29 Conj. Val Paraíso

Coqueiro - Ananindeua/PA



EBN CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

pode ter por ilegal o ato praticado pela autoridade impetrada que, em consonância com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a considerou inabilitada no certame, pelo não atendimento de exigência prevista no edital. 2. Não se pode convalidar o ato irregular perpetrado pela impetrante, sob pena de atentar contra o princípio da isonomia, tendo em vista que as demais licitantes apresentaram as propostas na forma exigida pelo edital, o que configuraria evidente prejuízo para terceiros. Precedentes deste Tribunal. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF-1 - AMS: 234137220084013500, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, Data de Julgamento: 22/10/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 28/11/2014)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. ATO DO PREGOEIRO. HABILITAÇÃO DE LICITANTE EM DESACORDO COM O EDITAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. O Edital como "lei interna" da licitação deve sobrepor-se aos interessados de forma a assegurar a lisura, transparência e isonomia no que diz respeito ao cumprimento dos seus requisitos e exigências, tudo direcionado ao interesse público. Recurso não provido." (TJ-SP - APL: 00048699420098260000 SP 0004869-94.2009.8.26.0000, Relator: Camargo Pereira, Data de Julgamento: 29/07/2014, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/08/2014).

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Por força do princípio da vinculação do instrumento convocatório (art. 41 da Lei n. 8.666/93), não pode a Administração deixar de cumprir as normas constantes no edital de licitação, nem o particular se abster de atender às exigências ali estabelecidas. Assim, não se verifica a ocorrência de fumus boni iuris e periculum in mora. O indeferimento da liminar fica mantido. AGRAVO DE INSTRUMENTO

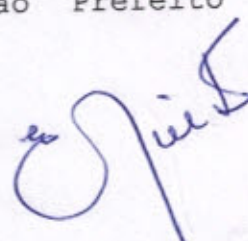
EBN CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70056903388, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 04/12/2013). (TJ-RS - AI: 70056903388 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 04/12/2013, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/12/2013). (grifei)

Portanto, em razão da decisão tomada pela Sra. Pregoeira, de credenciar a empresa ART. COM. CONSTRUTORA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, que ao final sagrou-se vencedora do certame, mesmo sem ter atendido os subitens 3.1 c/c 1.3 (1% do seguro garantia) e 3.5 (cópia certificada da apólice), todos do edital, sem a observância dos princípios licitatórios da legalidade, da impessoalidade, da isonomia e, principalmente, o da vinculação ao edital, previsto no artigo 41, caput da Lei 8.666 /93, outra decisão não é de se esperar, senão pela nulidade do ato de credenciamento da empresa vencedora do certame, reconhecendo o não atendimento das regras editalícias com o seu posterior descredenciamento, consagrando-se como vencedora do certame a empresa Recorrente, por ter atendido a todas as regras impostas no instrumento convocatório, o que se requer.

Diante de tudo que foi exposto, a Recorrente requer desta mui digna Comissão Permanente de Licitação, o provimento do presente Recurso Administrativo para reconsiderar a decisão que credenciou a empresa ART. COM. CONSTRUTORA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP e todos os demais atos posteriores, em razão desta não ter atendido os subitens 3.1 c/c 1.3 (1% do seguro garantia) e 3.5 (cópia certificada da apólice), todos do edital, descredenciando-a para prosseguir na CONCORRÊNCIA Nº 003/2015 e, por conseguinte, declarar a Recorrente credenciada, habilitada e vencedora do presente certame licitatório por satisfazer todos requisitos previstos no Edital de Licitação.

Outrossim, sendo diverso o entendimento, seja o Recurso, juntamente com dossiê do processo, remetido ao Prefeito





EBN CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

Municipal para análise e decisão final, segundo o § 4º, art. 109, da Lei 8.666/93.

Nestes termos,

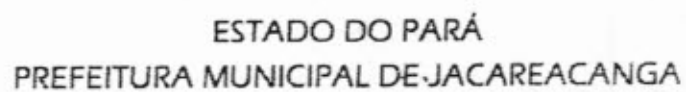
Pede deferimento.

Jacareacanga/PA, 29 de Fevereiro de 2016.

EBN CONSTRUÇÕES LTDA - EPP
CNPJ nº. 05.414.909/0001-00
ELADIR SARMENTO PINTO

CONSTRUTORA
EBN

CNPJ: 05.414.909/0001-00
Contato: 3237-3860 - E-mail: ebn-construcoes@hotmail.com
End.: Rua Dez, nº 29 Conj. Val Paraíso
Coqueiro - Ananindeua/PA



DATA 02/03/16

PROCESSO Nº 831

Interessado _____